



SERRANA - SP

Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 - Centro - CEP 14150-000 - Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987 - 1320 / 3987 - 2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

LEI COMPLEMENTAR N. 409/2016

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 394/2015, QUE INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADRIANO NETTO SOARES, Presidente da Câmara Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e a ele conferidas com fulcro no artigo 49, parágrafos 5º e 6º, da Lei Orgânica do Município de Serrana, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o §2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 394/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º

§2º. As hipóteses de delegação, permissão, concessão ou quaisquer outras formas de terceirização dos serviços públicos de abastecimento de água de que trata esta Lei somente poderão ser adotadas depois de decorridos 30 (trinta) anos da promulgação desta Lei, e desde que disto se dê ampla publicidade, e com a aquiescência de todos os segmentos sociais, com a participação direta do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe o art. 28 desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA,

25 DE JANEIRO DE 2016.

ADRIANO NETTO SOARES

PRESIDENTE

PUBLICADA E AFIXADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA, NA DATA SUPRA NO LOCAL DE COSTUME.

ADRIANO NETTO SOARES

PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2011967-52.2016.8.26.0000**

Relator(a): SÉRGIO RUI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: Prefeito Municipal de Serrana

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Comarca: Serrana

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Serrana, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 409, de 25 de janeiro de 2016, do Município de Serrana que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei Complementar 394, de 28 de abril de 2015, que dispõe que: “as hipóteses de delegação, permissão, concessão ou quaisquer outras formas de terceirização dos serviços públicos de abastecimento de água de que trata esta Lei somente poderão ser adotadas depois de 30 (trinta) anos da promulgação desta Lei, e desde que disto se dê ampla publicidade, e com a aquiescência de todos os segmentos sociais, com a participação direta do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe o art. 28 desta Lei”.

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria diz respeito à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Requer a concessão de liminar arguindo a presença do **periculum in mora**, porquanto existe processo licitatório em curso, cuja entrega dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envelopes está agendada para o dia 05/02/16, sendo que a norma impugnada impediria a concretização de tal procedimento.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Na hipótese, em sede de cognição perfunctória, restaram demonstrados os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada, mormente pela existência de elementos que apontam para a dissonância do ato normativo indigitado com os preceitos basilares inscritos na Constituição do Estado de São Paulo e, ainda, ante a existência de processo licitatório em andamento.

Destarte, defere-se a liminar, para suspender os efeitos da Lei Complementar 409, de 25 de janeiro de 2016, do Município de Serrana que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei Complementar 394, de 28 de abril de 2015, até o julgamento final desta ação.

Requisitem-se informações ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serrana.

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 29 de janeiro de 2016.

Sérgio Rui
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -

CERTIDÃO

Processo nº: **2011967-52.2016.8.26.0000**
Classe Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
Autor: **Prefeito do Município de Serrana -**
Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Serrana**
Relator(a): **Sérgio Rui**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Certifico que na presente data foi efetuada a transmissão via *fac-símile* do inteiro teor r.despacho de fls. 468/469. Certifico, ainda, que foi confirmada a recepção legível, de 03 (três) folhas, pelo(a) funcionário(a) Sr.(a) Edilene, Telefonista da Câmara Municipal de Serrana.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2016

Leila Evangelista Alves - mat: M815006
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2016.0000669777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2011967-52.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA -, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 14 de setembro de 2016 .

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2011967-52.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito Municipal de Serrana

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Comarca: Serrana

Voto nº 23.579

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 409, de 25 de janeiro de 2016, do Município de Serrana, de iniciativa parlamentar, que veda a descentralização dos serviços públicos de abastecimento de água, via concessão, permissão ou delegação, pelo prazo de 30 anos. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Violação dos artigos 5º; 47, incisos II e XVIII e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pleito liminar, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Serrana, com o escopo de colher declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 409, de 25 de janeiro de 2016, do Município de Serrana que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 1º da Lei Complementar 394, de 28 de abril de 2015, que dispõe que: “as hipóteses de delegação, permissão, concessão ou quaisquer outras formas de terceirização dos serviços públicos de abastecimento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

água de que trata esta Lei somente poderão ser adotadas depois de 30 (trinta) anos da promulgação desta Lei, e desde que disto se dê ampla publicidade, e com a aquiescência de todos os segmentos sociais, com a participação direta do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe o art. 28 desta Lei”.

Sustenta o requerente a manifesta inconstitucionalidade do apêndice em questão, por violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que a matéria diz respeito à organização administrativa, cuja iniciativa legislativa é de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Requer a concessão de liminar arguindo a presença do **periculum in mora**, porquanto existe processo licitatório em curso, cuja entrega dos envelopes está agendada para o dia 05/02/16, sendo que a norma impugnada impediria a concretização de tal procedimento.

Desta forma, pede a procedência da ação por transgressão aos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

A liminar foi deferida (fls. 468/469).

Por decisão monocrática, não se conheceu do pedido de reconsideração da liminar, formulado pela Câmara Municipal de Serrana, em face da ausência de previsão legal (fls. 492/494). Interpôs, então, agravo regimental que colheu improvimento à míngua de fundamentos aptos a modificar a r. decisão impugnada (fls. 519/525).

A Câmara Municipal de Serrana prestou informações (fls. 499/503).

A Procuradoria Geral do Estado (fls. 535/538), citada, manifestou desinteresse na lide e na defesa do ato impugnado, declarando que os dispositivos legais atacados abordam matéria exclusivamente local.

A Procuradoria Geral de Justiça lavrou parecer pela procedência da ação, uma vez que a lei



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

impugnada padece de vício de inconstitucionalidade por intromissão indevida do Poder Legislativo na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em afronta ao princípio da separação dos poderes. Acrescentou que compete à União a edição de normas gerais de licitação e contratação públicas (fls. 540/553).

É o relatório.

A propósito:

Lei Complementar nº 409/2016.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 394/2015, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 394/2015, nos seguintes termos:

Art. 1º

.....

§2º As hipóteses de delegação, permissão, concessão ou quaisquer outras formas de terceirização dos serviços públicos de abastecimento de água de que trata esta Lei somente poderão ser adotadas depois de 30 (trinta) anos da promulgação desta Lei, e desde que disto se dê



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

ampla publicidade, e com a aquiescência de todos os segmentos sociais, com a participação direta do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe o art. 28 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

A ação merece acolhida dado vício de iniciativa ante a intromissão do Poder Legislativo Municipal em matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

Os Municípios ostentam competência para legislar sobre assuntos de interesse local – artigo 30, inciso I, da CF, entretanto se faz necessária observância a certos requisitos na obra legislativa, cuja falta acarreta a inconstitucionalidade formal do ato.

A propósito, Hely Lopes Meirelles adverte:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município.

O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” (in, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735).

Destarte, a norma impugnada, ao dispor sobre delegação, permissão ou concessão de serviços públicos, mergulhou no âmbito de matéria reservada ao Poder Executivo a quem cabe gerir e administrar o Município, consoante atribuição assentada na Constituição Estadual:

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

Neste sentido, precedentes deste Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.966/2015 do município de Jacareí, que trouxe normas acerca de concessão de serviço de iluminação – Elaboração de lei pela Câmara Municipal – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação administrativa do Poder Executivo – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente” (Relator: Alvaro Passos; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 04/08/2016).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.115, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE DISPÕE SOBRE 'A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

IMPLANTAÇÃO DE APARELHOS DE RADIOFREQUÊNCIA DPS 2000 OU SIMILARES, DISPOSITIVO SONORO DE EMBARQUE PARA DEFICIENTES VISUAIS, EM TRANSPORTES COLETIVOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS' - SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE INTERFERIR NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema” (Relator: Renato Sartorelli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 03/08/2016; Data de registro: 04/08/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 11.888, DE 04 DE MARÇO DE 2016, DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE PROTETOR SOLAR PARA OS FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DISTRITOS, QUE TRABALHAM EXPOSTOS AO SOL - PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INGERÊNCIA EM CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO, ALÉM DE ATRIBUIR FUNÇÕES A ÓRGÃOS MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA” (Relator: Amorim Cantuária; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/07/2016; Data de registro: 29/07/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM, QUE INSTITUI A OBRIGAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM A PUBLICAR PREVIAMENTE EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, E ENVIAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL OS EDITAIS REFERENTES A QUALQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO’ – DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO LOCAL – INOBSERVÂNCIA, PORÉM, DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO – CONSTATAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NORMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL, VIOLANDO O PACTO FEDERATIVO – DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM REGRAS DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 33, 144 E 150 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE” (Relator: Francisco Casconi; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

juízo: 01/06/2016; Data de registro: 03/06/2016).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 412, de 03 de outubro de 1997, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo Prefeito, que "dispõe sobre o desconto nas tarifas de transporte coletivo urbano na cidade de Lins, para estudantes, professores e desempregados" – Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo – Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Ausência, ademais, de previsão de fonte específica de custeio (art. 25 da CE) – Inconstitucionalidade declarada – Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 120, 144 e 159, § único, da Constituição Estadual. MODULAÇÃO DE EFEITOS – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim possibilitar ajuste-se o Município à situação consequente à declaração de inconstitucionalidade, e evitar prejuízo dos que tenham adquirido talão de passagens de transporte, e que deles possam utilizar-por prazo razoável agora fixado – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação julgada procedente, com modulação” (Relator: João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 01/06/2016; Data de registro: 02/06/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

O texto combatido, na forma em que apresentado, ofende o princípio da separação dos poderes, alicerce basilar do nosso sistema de organização político-administrativa, que, dentre outros objetivos, se revela como forma de prevenção a arbitrariedades de um poder sobre o outro – sistema de freios e contrapesos – **checks and balances**.

A corroborar, em caso algo assemelhado, o douto Desembargador Ademir Benedito ensina:

“No nosso sistema político, a função legislativa atribuída à Câmara dos Vereadores tem caráter genérico e abstrato, restando as questões específicas aos cuidados do Poder Executivo, que, com o auxílio de seus secretários e demais membros integrantes da Administração Pública, terá mais aptidão ao regramento de questões práticas e concretas que afetem a população.

Hely Lopes Meirelles, em seu “Direito Municipal Brasileiro”, 3ª edição, pág. 440, explica que “de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva competência e atribuição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”.

(...).

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal”
(VOTO 34.603, j: em 17/09/2014).

Outrossim, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça “as Constituições Estadual e Federal não obstam a concessão ou permissão de serviços públicos a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

entidades privadas, assim não podendo fazê-lo, também, os Municípios, sob pena de violação ao princípio da simetria” (fls. 551). Ademais, os serviços públicos devem ser prestados diretamente pelo Poder Público competente de forma direta ou indireta mediante processo licitatório.

No escólio de Hely Lopes Meirelles¹ *serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou delega sua prestação a terceiros (concessionários, permissionários ou autoritários), mediante condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, a serem remunerados pelos usuários. São exemplos característicos dessa modalidade os serviços de transporte coletivo, os de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefone e outro”.*

Portanto, patente a inconstitucionalidade da Lei Complementar 409, de 25 de janeiro de 2016, do Município de Serrana que acrescentou o parágrafo 2º ao

¹ Idem, p. 356.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

artigo 1º da Lei Complementar 394, de 28 de abril de 2015, por violar os artigos 5º e 47, incisos II e XVIII e 144, da Constituição Estadual.

Por tais razões, pelo meu voto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Sérgio Rui

Relator